



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.004013/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.795 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

ALIMENTAÇÃO. FALTA DE CADASTRAMENTO NO PAT. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário-de-contribuição os valores relativos à alimentação pagos aos segurados empregados sem PAT, em espécie e em desacordo com o que determina a legislação em vigor.

ABONO-ASSIDUIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário de contribuição os valores pagos relativos a abono-assiduidade aos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10865.004013/2010-11
Acórdão n.º **2803-01.795**

S2-TE03
Fl. 84

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.184.035-0/2010, referente a contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados - servidores municipais e agentes políticos a serviço do órgão público e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, não retidas, incidentes sobre a rubrica Auxílio-Alimentação a eles paga sem a empresa estar devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT e a título de Abono-Assiduidade, pagos mensalmente, verificados na folha de pagamento, período de 02/2006 a 12/2009.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 21/12/2010, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/07/2011, inconformado interpôs recurso voluntário em 23/08/2011, alegando em síntese:

- o auxílio-alimentação pago em pecúnia passou a ser concedido ao servidor público do município após entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 009, de 15/05/2007, onde prevê que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o benefício, pois se destina a compensar os gastos com alimentação dos servidores, portanto de natureza indenizatória. Ressalta, ainda, a autonomia legislativa dos entes federativos e citas jurisprudências;

- o abono-assiduidade, instituído no Município mediante Lei Complementar 006, de 23/02/2006, não dá respaldo financeiro aos seus destinatários. Consiste em uma forma de compensar o bom servidor sem contraprestação financeira. Nada obstante, quando o empregado não goza do bônus a que fez jus, há previsão expressa no sentido de converter o benefício em espécie, todavia, o benefício transmuda-se em verba indenizatória que não incide contribuição previdenciária, prevista no art. 28, § 9º, item 8, da Lei 8.212/91 (licença prêmio indenizada). Cita, ainda, jurisprudência sobre o caso;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A competência para legislar sobre Seguridade Social (Saúde, Previdência Social e Assistência Social) é privativa da União. Entretanto, sobre previdência social essa competência é concorrente entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por existir lei federal que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio (Lei 8.212/91) e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), assim consideradas normas gerais sobre seguridade social e previdência social, devem as leis estaduais e municipais observarem as leis federais em razão da sua superveniência sobre o tema, sob pena de suspensão da eficácia da lei estadual e municipal, nos termos do art. 22, inciso XXIII c/c art. 24, inciso XII, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Destarte, as normas a serem observadas quanto ao custeio da seguridade social e das contribuições sociais previdenciárias são a Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social – RPS, e não a lei municipal como quer o contribuinte. No caso em espécie não há que se falar em autonomia legislativa dos entes federativos. Ademais, a lei municipal deve se restringir aos servidores públicos amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS) e não sobrepor o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pelo INSS e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). No caso em epígrafe, o lançamento se refere a segurados abrangidos pelo RGPS.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT E PAGO EM ESPÉCIE

Consta dos autos pagamento a segurados da previdência social a título de auxílio-alimentação pago em espécie (pecúnia) e sem inscrição ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

O pagamento de alimentação/refeição não incluídas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), instituído pela Lei 6.321/76 e recebidos em espécie (pecúnia) pelos segurados empregados do contribuinte, integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, inciso I, c/c o parágrafo 9º, alínea “c” da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 674999, quando estabelece que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição

previdenciária, interpretação que se harmoniza com o art. 111 do CTN (interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção). São os termos do voto:

Processo: RESP 200401090880RESP - RECURSO ESPECIAL – 674999 , Relator(a) LUIZ FUX , Sigla do órgão STJ , Órgão julgador PRIMEIRA TURMA , Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245

Decisão por unanimidade

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "in natura", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, como se observa dos arestos seguintes: "TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria

alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) "Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) "Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999). "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.

Data da Decisão 05/05/2005 , Data da Publicação 30/05/2005

Há incidência da contribuição social sobre o valor do vale alimentação/refeição fornecimento ao empregado, conforme Enunciado n 241, do TST, como segue:

TST Enunciado nº 241- Res. 15/1985, DJ 09.12.1985 -Mantida-Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Vale Refeição - Remuneração do Empregado - Salário-Utilidade – Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Destarte, procedente o lançamento fiscal sobre a verba auxílio-alimentação paga em espécie (pecúnia) e sem registro do contribuinte no PAT.

ABONO-ASSIDUIDADE

A Constituição Federal/88, em seu art. 201, parágrafo 11, determina, expressamente:

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei 8.212/91, art. 28, inciso I, em consonância com a norma constitucional supratranscrita, define salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições à seguridade social, como sendo a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Frente à disciplina legal supra, denota-se que o fato gerador do tributo em tela está presente no conceito de remuneração, ou seja, todo o plexo de contraprestações efetivadas pelo empregador ao empregado, com o intuito de retribuir o serviço prestado, não sendo relevante o título jurídico utilizado para realizar o pagamento, isto é, o nome da verba não possui relevância, mas sim se, no caso concreto, o montante despendido tem intuito de retribuir o trabalho.

Conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, somente a Lei pode instituir isenções. Assim, o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da mesma Lei. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 enumera, exaustivamente, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Verifica-se que a legislação aplicável à espécie determina, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não-incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Vale ressaltar ainda que as contribuições previdenciárias são tributos, portanto, sujeitas à regência do CTN, cabe mencionar o art. 123:

Art.123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Não se trata de licença prêmio indenizada prevista no parágrafo 9º, alínea “e”, item 8, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, como quer o contribuinte, mas sim, de um gratificação a título de assiduidade prevista em lei municipal, portanto, integrante do salário-de-contribuição.

A gratificação por assiduidade é paga pelo cumprimento de uma condição atingida pelo trabalhador e é considerada salário-de-contribuição, nos termos das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal Federal - TRF2:

Processo ADRESP 200802272532ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/11/2009

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de

afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (nosso grifo)

Data da Decisão 27/10/2009, Data da Publicação 09/11/2009

Processo AC 200350010161761AC - APELAÇÃO CIVIL – 414998, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::338

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1- As verbas pagas por liberalidade do empregador possuem natureza salarial, e não indenizatória. 2- Gratificação paga em razão da produtividade do empregado é paga por serviço prestado, permitindo a incidência de contribuições previdenciárias. Gratificação por assiduidade é paga pelo cumprimento de uma condição pelo empregado. 3- Recurso de apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (nosso grifo)

Data da Decisão 22/02/2011, Data da Publicação 03/03/2011

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima